DELIBERAÇÃO CEE Nº 07/2000

Dispõe sobre autorização para funcionamento e reconhecimento de cursos e habilitações novos oferecidos por instituições de ensino superior.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na Lei nº 9.394/96, especialmente em seus Artigos 10 (inciso IV), 17 (incisos I e II) e 46

DELIBERA

Artº 1º - A autorização para funcionamento e reconhecimento de novos cursos de graduação e habilitações em instituições de ensino superior do sistema estadual de ensino são regulados por esta Deliberação.

§ 1º - A autorização de que trata o *"caput"* será feita em duas fases, a saber: aprovação prévia do projeto e expedição de ato autorizativo da instalação do curso ou habilitação propostos no projeto.

§ 2º - O credenciamento e recredenciamento de instituições de ensino superior serão tratados em Deliberação própria, salvo nas situações previstas no Artº 10 desta Deliberação.

Art. 2º - O pedido de autorização para cursos e habilitações novos será dirigido à Presidência do Conselho Estadual de Educação e encaminhado, conjuntamente, pelas autoridades competentes da entidade mantenedora e da instituição de ensino superior, no âmbito da qual funcionará o novo curso.

§ 1º - Cada pedido de curso será objeto de processo e tramitação próprios.

§ 2o - Os pedidos poderão ser encaminhados em qualquer época, a partir da homologação desta Deliberação.

§ 3º - O pedido deverá conter nome e qualificação do responsável pelo projeto, durante toda a tramitação do processo até a instalação do curso, no caso de autorização.

Artº 3º - Os pedidos de autorização de novos cursos serão instruídos com informações e documentos especificados neste Artigo e no Artigo seguinte.

I - Da entidade mantenedora:

a) cópia do ato legal de criação e do estatuto da mantenedora, com qualificação de seus dirigentes;

b) documentos que comprovem o patrimônio, a capacidade financeira e regularidade fiscal e parafiscal da entidade mantenedora;

c) planejamento econômico-financeiro referente à implantação do curso ou habilitação pretendidos.

II - Da instituição de ensino:

a) histórico da instituição, cursos e habilitações em funcionamento, autorizados e reconhecidos ou em processo de autorização ou de reconhecimento, com especificação dos atos legais pertinentes;

b) regimento da instituição que abrigará o curso ou habilitação solicitados e qualificação de seus dirigentes;

c) demonstração dos resultados das avaliações dos cursos da instituição no Exame Nacional de Cursos (ENC), realizado pelo Ministério da Educação e do cumprimento das recomendações feitas nas avaliações do Conselho Estadual de Educação;

d) caracterização da infra-estrutura física a ser utilizada pelo curso ou habilitação propostos;

e) descrição da biblioteca quanto a instalações físicas, número de livros e periódicos especializados do acervo e recursos de informática;

f) plano de carreira instituído e outros regimes de trabalho e de remuneração do corpo docente.

Parágrafo único - A ausência, insuficiência ou inadequação das informações ou documentos arrolados nos incisos deste Artigo poderão sustar, a juízo da Câmara de Educação Superior, a tramitação do processo ou recomendar o seu arquivamento.

Artº 4º - Além das informações e documentos especificados no Artigo anterior, o pedido de autorização de funcionamento de curso ou habilitação deve conter projeto pedagógico e termo de compromisso circunstanciados que obrigatoriamente incluirão:

I - perfil do profissional a ser formado;

II - objetivos gerais e específicos do curso ou habilitação, descrição do currículo pleno oferecido, com ementário das disciplinas/atividades e bibliografias básicas que explicitem a adequação da organização pedagógica ao perfil profissional definido;

III - número de vagas iniciais e turnos de funcionamento;

IV - relação dos docentes e especificação da composição percentual de doutores, mestres, especialistas e graduados, com atendimento mínimo ao postulado pela Deliberação CEE nº 10/95;

V - termo de compromisso referente à instalação do curso ou habilitação, no caso de aprovação prévia do projeto, conforme as especificações que se seguem:

a) ampliação do acervo de livros e de periódicos especializados;

b) novas edificações e instalações ou adaptação das existentes, incluindo plantas e descrição das serventias;

c) novos laboratórios e equipamentos ou ampliação dos existentes, destacando o número de computadores e formas de acesso a redes de informação.

VI - A ausência das informações ou documentos arrolados nos incisos deste artigo poderão sustar, a juízo da Câmara de Educação Superior, a tramitação do processo ou recomendar o seu arquivamento.

Artº 5º - O processo, devidamente instruído nos termos dos artigos anteriores, será analisado por Comissão de Especialistas, designada pela Câmara de Educação Superior.

§ 1º - A Comissão de Especialistas apresentará relatório circunstanciado, a partir da análise dos elementos componentes do processo e sua adequação às diretrizes curriculares aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação e às normatizações e orientações deste Conselho.

§ 2º - O relatório terá duas partes: a primeira referente à adequação do projeto e a outra referente à suficiência do termo de compromisso.

Artº 6º- O relatório circunstanciado a que se refere o Artigo anterior será analisado por um Conselheiro Relator da Câmara de Educação Superior que encaminhará Parecer Conclusivo, distinguindo entre o projeto e o termo de compromisso para instalação. Tal relatório deverá:

a) ou indeferir o pedido, ou solicitar novas diligências, ou propor a aprovação do projeto do curso ou habilitação, bem como do termo de compromisso;

b) no caso de serem solicitadas novas diligências, depois destas, deverá a Comissão de Especialistas que já analisou o processo fazer novo exame dos dados e novo relatório, retornando, então, o processo para o Conselheiro Relator que emitirá Parecer a ser apreciado pela Câmara de Educação Superior.

Artº 7º - A decisão da Câmara de Educação Superior, quanto ao parecer do Conselheiro Relator, será submetida à deliberação do Plenário do Conselho e encaminhada à autoridade competente para a devida homologação, quando for o caso.

Artº 8º - No caso de o Parecer homologado ser favorável, o Presidente do Conselho expedirá ato de aprovação prévia do novo curso ou habilitação, cuja instalação, e conseqüente realização do processo seletivo, dependerá do cumprimento dos termos do compromisso assinado pela parte solicitante.

Artº 9º - No prazo máximo e improrrogável de um ano, a partir da data da expedição do ato de aprovação prévia do projeto e do termo de compromisso, a entidade solicitante comunicará expressamente o cabal cumprimento dos termos do compromisso assinado, para fins de verificação.

Parágrafo Único - A Câmara de Educação Superior designará Especialista para exame *in loco* do efetivo cumprimento das obrigações assumidas.

Artº 10 - O relatório do Especialista deverá ser conclusivo sobre o cumprimento dos compromissos e, após exame pela Câmara de Educação Superior, será encaminhado à apreciação do Conselho Pleno.

Parágrafo único - Após manifestação do Conselho Pleno, a Presidência do Conselho expedirá ato autorizativo até a data de reconhecimento ou determinará seu arquivamento.

Artº 11 - O pedido de autorização de habilitações em cursos já reconhecidos dispensará, na sua instrução, as exigências estabelecidas no Art. 3º, cabendo, no entanto, o cumprimento integral do disposto no Art. 4º, obedecendo sua tramitação, a juízo da Câmara de Educação Superior, as normas desta Deliberação.

Artº 12 - Quando se tratar do primeiro curso da Instituição de Educação Superior, o ato de autorização de funcionamento expedido pela Presidência do Conselho Estadual de Educação consignará também o credenciamento da Instituição requerente .

Artº 13 - Decorrido o período correspondente a cinqüenta por cento da duração do curso, as autoridades responsáveis, referidas no Art. 2º, solicitarão reconhecimento do curso.

§ 1º - O pedido de reconhecimento será acompanhado de relatório circunstanciado sobre a implantação do curso, nos termos do projeto aprovado.

§ 2º - Após análise preliminar do relatório mencionado no parágrafo anterior, a Presidência da Câmara de Educação Superior designará Conselheiro Relator do processo e Comissão de Especialistas.

§ 3º - A Comissão de Especialistas, a partir de análise detalhada do relatório mencionado no § 1º deste artigo e de avaliação "in loco" do funcionamento regular do curso, encaminhará relatório circunstanciado ao Relator designado.

§ 4º - A partir do relatório da Comissão de Especialistas e, a seu exclusivo critério, de visita à instituição, o Conselheiro Relator encaminhará Parecer Conclusivo que deverá:

a) ou indeferir o pedido de reconhecimento, ou solicitar novas diligências, ou reconhecer o curso;

b) no caso de solicitação de novas diligências, o Conselheiro Relator deverá indicar as deficiências identificadas pela avaliação, as providências indispen-

b) no caso de serem solicitadas novas diligências, depois destas, deverá a Comissão de Especialistas que já analisou o processo fazer novo exame dos dados e novo relatório, retornando, então, o processo para o Conselheiro Relator que emitirá Parecer a ser apreciado pela Câmara de Educação Superior.

Artº 7º - A decisão da Câmara de Educação Superior, quanto ao parecer do Conselheiro Relator, será submetida à deliberação do Plenário do Conselho e encaminhada à autoridade competente para a devida homologação, quando for o caso.

Artº 8º - No caso de o Parecer homologado ser favorável, o Presidente do Conselho expedirá ato de aprovação prévia do novo curso ou habilitação, cuja instalação, e conseqüente realização do processo seletivo, dependerá do cumprimento dos termos do compromisso assinado pela parte solicitante.

Artº 9º - No prazo máximo e improrrogável de um ano, a partir da data da expedição do ato de aprovação prévia do projeto e do termo de compromisso, a entidade solicitante comunicará expressamente o cabal cumprimento dos termos do compromisso assinado, para fins de verificação.

Parágrafo Único - A Câmara de Educação Superior designará Especialista para exame *in loco* do efetivo cumprimento das obrigações assumidas.

Artº 10 - O relatório do Especialista deverá ser conclusivo sobre o cumprimento dos compromissos e, após exame pela Câmara de Educação Superior, será encaminhado à apreciação do Conselho Pleno.

Parágrafo único - Após manifestação do Conselho Pleno, a Presidência do Conselho expedirá ato autorizativo até a data de reconhecimento ou determinará seu arquivamento.

Artº 11 - O pedido de autorização de habilitações em cursos já reconhecidos dispensará, na sua instrução, as exigências estabelecidas no Art. 3º, cabendo, no entanto, o cumprimento integral do disposto no Art. 4º, obedecendo sua tramitação, a juízo da Câmara de Educação Superior, as normas desta Deliberação.

Artº 12 - Quando se tratar do primeiro curso da Instituição de Educação Superior, o ato de autorização de funcionamento expedido pela Presidência do Conselho Estadual de Educação consignará também o credenciamento da Instituição requerente .

Artº 13 - Decorrido o período correspondente a cinqüenta por cento da duração do curso, as autoridades responsáveis, referidas no Art. 2º, solicitarão reconhecimento do curso.

§ 1º - O pedido de reconhecimento será acompanhado de relatório circunstanciado sobre a implantação do curso, nos termos do projeto aprovado.

§ 2º - Após análise preliminar do relatório mencionado no parágrafo anterior, a Presidência da Câmara de Educação Superior designará Conselheiro Relator do processo e Comissão de Especialistas.

§ 3º - A Comissão de Especialistas, a partir de análise detalhada do relatório mencionado no § 1º deste artigo e de avaliação "in loco" do funcionamento regular do curso, encaminhará relatório circunstanciado ao Relator designado.

§ 4º - A partir do relatório da Comissão de Especialistas e, a seu exclusivo critério, de visita à instituição, o Conselheiro Relator encaminhará Parecer Conclusivo que deverá:

a) ou indeferir o pedido de reconhecimento, ou solicitar novas diligências, ou reconhecer o curso;

b) no caso de solicitação de novas diligências, o Conselheiro Relator deverá indicar as deficiências identificadas pela avaliação, as providências indispen-

sáveis para sua correção, bem como os prazos para estas providências, após o que ocorrerá nova visita dos Especialistas, novo relatório deles e novo Parecer do Relator;

c) no caso de Parecer favorável ao reconhecimento, este vigerá pelo prazo máximo de três anos, após o qual o curso passará a ter seu reconhecimento renovado de cinco em cinco anos.

Art. 14 - A renovação do reconhecimento dos cursos será requerida pela instituição, com antecedência mínima de um ano do vencimento do reconhecimento.

§ 1º - Os pedidos de renovação de reconhecimento deverão ser acompanhados de relatório sobre as atividades do curso e seu respectivo projeto pedagógico.

§ 2º - O processo de avaliação do pedido de renovação de reconhecimento do curso levará em conta o resultado do Exame Nacional de Cursos, o projeto pedagógico do curso ou da habilitação e as normatizações supervenientes. Deste processo avaliatório participarão Especialistas e um Conselheiro Relator.

Artº 15 - Em qualquer caso, o Parecer do Conselheiro Relator, após exame e decisão da Câmara de Educação Superior, será submetido à deliberação do Plenário do Conselho e encaminhado à autoridade competente para homologação.

§ 1º - No caso de a decisão homologada ser favorável ao reconhecimento do curso, a Presidência do Conselho expedirá o ato conseqüente, com especificação do prazo de vigência do reconhecimento estabelecido no Parecer aprovado.

§ 2º - No caso de a decisão homologada ser desfavorável ao reconhecimento do curso, a Presidência do Conselho expedirá ato de cassação da autorização de funcionamento, com indicação das providências necessárias ao resguardo dos interesses dos alunos matriculados.

Artº 16 - A autorização de habilitações com duração igual ou inferior a um ano, em curso já reconhecido, implica o automático reconhecimento da habilitação, que será renovado juntamente com o do curso.

Artº 17 - Os pedidos referentes a cursos jurídicos, serão apresentados em duas vias e, após o seu protocolo no Conselho Estadual de Educação, será encaminhada uma das vias ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para os efeitos da legislação vigente.

§ 1º - O Parecer do Conselho referido no *"caput"* subsidiará o voto do Conselheiro Relator do Conselho Estadual de Educação.

§ 2º - Não havendo manifestação do órgão mencionado, no prazo de cento e vinte dias, a contar da data do protocolo, o processo poderá retomar sua tramitação no Conselho Estadual de Educação, por solicitação expressa dos interessados.

Artº 18 - Os processos de autorização e de reconhecimento em andamento serão examinados pelas normas vigentes no momento de sua entrada no protocolo deste Conselho.

Artº 19 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação pela autoridade competente, ficando revogadas as disposições em contrário, especificamente a Deliberação CEE nº 04/98.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de abril de 2.000.

ARTHUR FONSECA FILHO

Presidente